



DECISÃO

REF.: Pregão Eletrônico nº 006/2026 (Processo Administrativo nº 045/2026)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra, materiais, ferramentas e equipamentos visando garantir o pleno funcionamento das instalações dos prédios da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

LICITANTE RECORRIDA: GAUD SOLUÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.

LICITANTE RECORRENTE: EVERGREEN SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa **EVERGREEN SERVIÇOS GERAIS LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa **GAUD SOLUÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA**, sob o argumento de que referida decisão desconsiderou a apresentação, pela recorrente, de documento comprobatório de equidade de gênero, na fase de desempate, bem como aceitou a juntada extemporânea de documentos da empresa habilitada provisoriamente.

Em sede de contrarrazões, a empresa GAUD alegou que a Resolução nº 11/2025 desta Câmara não indica critérios para a comprovação de equidade de gêneros e trouxe critérios adotados pelo Decreto nº 11.430/2023 e pela Instrução Normativa nº 382/2025.

Ocorre que, o Decreto nº 11.430/2026 se aplica somente no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e a Instrução Normativa nº 382/2025 se aplica em âmbito municipal quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Portanto, conclui-se que referidas normas não devem ser aplicadas ao caso em comento.

O **Parecer Jurídico**, que consta do presente processo, foi no sentido de conhecer do recurso interposto, por ser tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento sob o argumento de que, *verbis*:



Remanesce, pois, a necessidade de observância da norma regulamentadora interna que, muito embora não forneça parâmetros exatos à caracterização da equidade de gêneros, traz em seu bojo subsídio suficiente à sua compreensão teleológica, dentro do cotejo do princípio do formalismo moderado adotado pela lei de regência.

*À vista de tal princípio, e tendo em conta que a empresa Evergreen apresentou, quando da fase de desempate, certidão dando conta de que em seus quadros sua responsável técnica é a engenheira Kesya Vieira Lopes, e que referida empresa não tem “**o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados**”, verifico que restou cumprido o critério normatizado de política interna de liderança para mulheres. (grifo nosso)*

Ante o exposto e, em conformidade com o Parecer Jurídico, que acolho integralmente, **DEFIRO** o recurso administrativo interposto pela empresa EVERGREEN SERVIÇOS GERAIS LTDA para **habilitá-la** no Pregão Eletrônico de nº 006/2026.

Publique-se.

Cumpra-se.

Santana de Parnaíba, 24 de junho de 2026.

JOSÉ HUGO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba